

PROCESSO Nº: 0810523-27.2021.4.05.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**REQUERENTE:** JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS e outro**ADVOGADO:** Leticia Bezerra Lins**REQUERIDO:** LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** Felipo Pereira Bona**REQUERIDO:** FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO**REQUERIDO:** JULIANELI TOLENTINO DE LIMA**REQUERIDO:** TELIO NOBRE LEITE**ADVOGADO:** Felipo Pereira Bona**REQUERIDO:** VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS**ADVOGADO:** Eduardo Jose Azevedo Callou**REQUERIDO:** JOSE AMERICO DE SOUSA MOURA**ADVOGADO:** Eduardo Jose Azevedo Callou**REQUERIDO:** RICARDO SANTANA DE LIMA**ADVOGADO:** Daniel Da Nóbrega Besarria**REQUERIDO:** MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA**ADVOGADO:** Daniel Da Nóbrega Besarria**REQUERIDO:** ADRIANA MORENO COSTA SILVA**ADVOGADO:** Daniel Da Nóbrega Besarria**REQUERIDO:** MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO**ADVOGADO:** Daniel Da Nóbrega Besarria**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma**MAGISTRADO CONVOCADO:** Desembargador(a) Federal Ivan Lira De Carvalho**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de tutela provisória, em fase recursal, requerida pelos particulares, com vistas a imprimir efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os pedidos dos recorrentes para que "Seja suspensa a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ou, caso já tenha sido encaminhada a lista tríplice, seja determinado que a União se abstenha de considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIVASF; 2. Seja determinado que se realize novo processo eleitoral; 3. Seja declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito e, 4. Alternativamente, no tocante ao pedido anterior, que seja reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, na forma evidenciada acima".

No caso, os recorrentes, defendem que "a retomada da tramitação da lista tríplice, conforme determinado na r. Sentença de piso, é passível de causar inúmeros transtornos a todas as partes envolvidas no processo, desde os Requerentes, Requeridos, União, UNIVASF, MEC e até ao Chefe do Poder Executivo, porque impõe a imediata nomeação do reitor entre os candidatos componentes da lista tríplice impugnada, um deles inelegível, ao passo que a esperada reformado Julgado, a ser requerida em sede de Apelação, implicaria na necessidade de destituição de eventual nomeado para submeter uma nova lista tríplice ao Presidente da República, quiçá com a presença do nome do primeiro Requerente Jorge Luis Cavalcanti Ramos".

Dessa forma, requerem que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Relatei e decido.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, tornou-se possível ao Relator conhecer diretamente de pedidos de tutela de urgência, inclusive com vistas a suspender a eficácia da sentença, sejam eles deduzidos no bojo da apelação ou antes mesmo de sua distribuição, por força do disposto no art. 1.012, §§ 3º e 4º daquele diploma processual, bastando para tanto que o recorrente demonstre a "probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação".

No caso, não se mostra evidente o direito invocado.

Conforme ressaltado na sentença:

"(...) Trata-se de Ação Ordinária em que se requer que seja:

"1. Suspensa a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ou, caso já tenha sido encaminhada a lista tríplice quando da intimação da medida liminar, seja determinada à União que se abstenha de considerar os nomes constantes no respectivo documento; 2. Determinado novo processo eleitoral imediatamente; 3. Declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito, pela violação aos princípios da moralidade e da legalidade e às normas que regularam a eleição para os cargos que disputaram, e, 4. Alternativamente no tocante ao pedido anterior, que seja reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, na forma evidenciada acima. (...)"

De início, registro que, sob pena de afronta à Separação de Poderes e a autonomia universitária, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, ou substituir-se no poder regulamentar da Universidade, mas apenas avaliar se o procedimento cumpriu ditames legais.

A Constituição Federal prevê a autonomia Universitária, no artigo 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em Recentíssima decisão prolatada na ADPF 759, o STF reforçou que o exercício da autonomia Universitária no processo de escolha dos Reitores se dá por meio da formação da lista tríplice, cabendo ao Presidente da República nomear dentre esses três candidatos, ainda que não esteja vinculado ao candidato mais votado.

Assim, a aferição judicial no presente caso se dará estritamente na verificação da legalidade do processo de formação da lista tríplice para o cargo de Reitor da Univasf, Mandato 2000 a 2004.

O Processo de escolha de Reitor encontra-se disciplinado na Lei 5540/68.

A formação da lista tríplice para nomeação de Reitor e Vice-Reitor de Universidades Federais consta do Art. 16, I, da referida lei Lei nº 5540/68, com redação alterada pela Lei nº. 9.192/95:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-

Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e **escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor**, cujos nomes figurem em **listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo**, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - **os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;**

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

Como se vê, a lei estabelece requisitos mínimos de elegibilidade e participação na lista tríplex.

Dispõe, ainda, que a lista será formada por eleição do Colegiado, com representantes dos diferentes segmentos da Universidade e que obrigatoriamente apresente composição de no mínimo 70%(setenta por cento) do corpo docente.

O inciso III acima transcrito prevê consulta prévia à Comunidade Universitária. Contudo, não dispõe sobre vinculação de resultado, também não prevê restrição de inscrições de candidatos à Eleição do Conselho, caso não tenham participado da consulta prévia, muito menos determina obrigatoriedade de que todos os candidatos inscritos na consulta prévia, necessariamente se candidatem à eleição.

A própria inicial reconhece que a consulta prévia é, **além de facultativa, obrigatoriamente não vinculante, sob pena de nulidade**. Mas argumenta que as inscrições na consulta prévia supostamente vinculariam quem poderia concorrer no CONUNI. A alegação é absolutamente carente de respaldo legal.

O MEC, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, no mesmo sentido, explicitou que: II.2 - Consulta à comunidade universitária

(...) 2.17. Independentemente da realização de consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, **a elaboração da lista tríplex permanece inserida na competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista.** (grifos nossos)

O procedimento de organização da lista tríplex para Reitor e Vice-Reitor conta ainda, com orientações normativas do MEC. Na Nota Técnica nº. 400/2018 reza que: "**a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para a elaboração da lista**" (item 2.17).

Diretriz reafirmada pelo Ministério da Educação, no Ofício-Circular n. 9/2019/CGLNES /GAB/SESU/SESU-MEC: "tratam-se de etapas distintas; **a primeira não vincula a seguinte no processo eleitoral, visto que a consulta à comunidade tem papel meramente indicativo**".

Se a consulta não é vinculante, por óbvio, os resultados entre uma e outra podem ser diferentes. Aliás, é o que expressamente consignou a NORMA REGULADORA DA CONSULTA, PARA O REITORADO 2020-2024 - UNIVASF (RETIFICADA):

" Art. 1º A organização da lista tríplice para preenchimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) será precedida de Consulta Eleitoral Informal junto à Comunidade Universitária, nos termos desta normatização.

Parágrafo único: **A consulta eleitoral informal é instrumento de mera Consulta a comunidade, não vinculando o seu resultado ao processo eleitoral realizado perante o conselho universitário da Univasf, que terá regras e procedimentos próprios**, conforme estabelecido no art. 16, I da lei LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.9...) (original sem grifos)

Pelo exposto, se conclui que a consulta prévia é, como seu próprio nome diz, apenas uma consulta prévia e sua realização ou mesmo resultado é absolutamente indiferente em relação à eleição do Conselho Universitário, este sim, instância competente para definição da lista tríplice.

Da mesma feita, em nenhum normativo existe a previsão de que as inscrições para a consulta, vinculam as inscrições para a eleição realizada pelo Conselho Universitário. Muito menos, que todos os inscritos na consulta prévia obrigatoriamente deverão concorrer à eleição do CONUNI.

Dessarte, não prospera a alegação de ilegalidade em relação a VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA (que foram excluídos da lide por ilegitimidade vez que não havia pedido deduzido contra eles) não há mácula ao Processo Eleitoral, vez que como já explicitado não há vinculação entre concorrente à Consulta e à Eleição do Colegiado e qualquer candidato, inclusive a Presidente da República pode desistir do pleito, ainda mais em relação a fases distintas de procedimento complexo e cujas etapas não são vinculantes.

Em não havendo previsão legal de exigência de vinculação da eleição à inscritos na consulta prévia (que é facultativa e não vinculante) não há se falar em nulidade do Edital que possibilitou a inscrição de candidatos na eleição do Conselho, sem que tenham participado da consulta prévia.

Assim, a suposta obrigatoriedade de vinculação de inscrições defendida na inicial não encontra respaldo legal, razão pela qual não existiu nenhuma ilegalidade a ser dirimida pelo Judiciário e, por conseguinte, não se há falar em inelegibilidade dos candidatos que compuseram a lista tríplice sem que tenham participado da Consulta prévia.

Todos os candidatos inscritos na lista tríplice decorrente da eleição do CONUNI são docentes que cumprem os requisitos previstos em lei: professores, com qualificação técnica prevista como pré-requisito de candidatura ao cargo.

Logo, os pedidos de inelegibilidade dos professores TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO por terem se inscrito na Eleição do Conselho sem participarem da Consulta prévia merecem ser rejeitados.

Explicita ainda a parte autora nulidade na Decisão nº 74/2019 do Conselho Universitário da UNIVASF- CONUNI, por ter estabelecido uma moção de apoio aos candidatos que se comprometessem a não se candidatar na eleição caso não tivesse sucesso na consulta prévia.

Em que pese, "moção de apoio" ser algo incomum em uma ata de decisão deliberativa de órgão público, não há em tal ato violação de direito que possa justificar a anulação do

procedimento.

Até porque não foi direcionada a nenhum candidato específico, não sendo tendenciosa a privilegiar determinada chapa, tendo apenas revelado a intenção de que os docentes estejam atentos ao que manifestou a comunidade acadêmica na Consulta Prévia (facultativa e não vinculante como já reiteradamente exposto).

Ademais, o referido ato não feriu o caráter competitivo da eleição e não impediu inscrição de nenhum candidato, dentre os quais, o próprio autor, que apesar de não ter sido o candidato mais votado na consulta prévia, teve sua inscrição regularmente deferida para participar da eleição do Conselho.

Assim, não houve demonstração de prejuízo a quem quer que fosse, não foi impeditiva de nenhuma candidatura, ou teve caráter vinculante, razão pela qual também quanto a este ponto não há mácula no processo eleitoral.

Continua a parte autora argumentando a existência de ilegalidade, consistente na ausência expressa de previsão de recurso em cada uma das fases do processo.

Em que pese a parte autora alegar que não haveria, no edital, previsão de recurso a habilitação de candidaturas, nos autos consta que houve impugnação à inscrição do candidato RICARDO SANTANA DE LIMA.

O princípio jurídico segundo o qual sem prejuízo não há nulidade é aplicável a diferentes ramos do direito, inclusive ao administrativo. Dessa forma, não há nulidade a ser sanada também neste aspecto.

Alega a parte autora, ainda, ilegalidade do Edital por "simplicidade" em relação a requisitos para candidatura ao cargo de Reitor e pro-Reitor. Verifica-se, contudo, que o Edital repetiu os dispositivos legais que tratam da exigência do cargo.

O EDITAL Nº 1/CONSUNI/UFFS/2019, ora impugnado, explicita que: "1 DA PROPOSIÇÃO DE CANDIDATURAS

1.1 São elegíveis para compor a lista tríplice todos os docentes da UFFS, em efetivo exercício, que integram a Carreira do Magistério Superior e ocupam os cargos de Professor Titular ou Professor Associado 4, ou que sejam portadores de título de doutor, neste caso, independente do nível ou da classe do cargo ocupado.(...)

Dispositivo que é transcrição literal da previsão contida no Art. 16, I, da Lei nº 5540/68.

A norma legal é o parâmetro mínimo de observação. Assim, o fato de a Comissão Eleitoral ter apenas transcrito a disposição legal que regula a matéria não importa em ilegalidade, pelo contrário, expressa que a Comissão seguiu a legalidade estrita.

Esclarece a Univasf que historicamente a previsão acima foi a mesma que constou em todos os anteriores Editais de composição de listas tríplices para Reitor.

Vê-se que o Edital apenas repetiu os parâmetros legais, que previam as mesmas exigências das Eleições anteriores para a formação da lista tríplice. Logo, não se há falar em ilegalidade também sob este aspecto.

Por fim, alega a parte autora, inelegibilidade do candidato RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, EBSERH, atual gestora do Hospital Universitário.

Ressalto que a decisão de mérito ora proferida não está vinculada àquela proferida no

Agravo de Instrumento, haja vista a prevalência, no caso, do princípio da primazia do mérito, que é próprio da cognição exauriente, o que foi determinado na própria decisão do Agravo que deferiu a suspensão até o julgamento do mérito:

"Assim, conclui-se que, **neste momento processual**, a melhor solução é a que permite a manutenção da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a remessa da lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da UNIVASF, na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ao Ministério da Educação, obstando-se (acaso tenha sido enviado o documento), a União (por meio do Ministério da Educação) de considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da UNIVASF, **até decisão definitiva a ser proferida na ação de origem.**"

Sobre este ponto, trago à colação o Parecer Ministerial de id 4058308.17819984:

(...)No caso em epígrafe, o juízo de cognição exauriente de mérito da primeira instância prevalece em relação ao juízo proferido em sede de agravo. É o que defende o próprio Tribunal, uma vez que a decisão do agravo não enfrentou todas as questões de fato aventadas nos autos. Menciono ao menos duas: i) não avaliou o fato de o Hospital, gerido pela EBSEH, estar inserido na comunidade acadêmica, respeitando o requisito de participação do candidato na comunidade efetivamente poder ser eleito reitor; ii) mencionou expressamente que não adentraria no mérito de outras questões, como o requisito de dedicação exclusiva dos candidatos, aventada pelo MM Desembargador Rogério Fialho Moreira, valendo ressaltar que o atual Reitor (pro tempore) não tem dedicação exclusiva. A este respeito o MM Relator do feito é claro ao mencionar que decidiria pela manutenção da suspensão do encaminhamento da lista 'enquanto o processo se desenvolve em 1ª instância'. (vide fls. 07/12 das notas) (...)

Destarte, considerando que a decisão do Agravo, em juízo provisório, não examinou todas as questões relacionadas a matéria e, foi expressa, em determinar eficácia até que sobrevenha decisão de mérito, tenho que NÃO há vinculação ao entendimento provisório do Agravo e que, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5 Região, deve prevalecer o juízo exauriente, pelo que passo a apreciar a alegação de inelegibilidade de RICARDO SANTANA DE LIMA.

Alegam os autores que RICARDO SANTANA DE LIMA não estaria apto a figurar na lista tríplice em razão de ter sido nomeado como Gestor DE ENSINO E PESQUISA do Hospital Universitário, atualmente gerido pela EBSEH.

Informa a Universidade em sua contestação, id 4058308.13040556, que tão logo houve o deferimento da inscrição do referido professor, os autores impugnaram sua inscrição, tendo o Consultivo da AGU apresentado parecer, nos seguintes termos:

'a) o edital em comento transcreve os requisitos previstos no arts. 16, I, da Lei n.º 5.540/68, e 1º, §1º, do Decreto n.º 1.916/96, isto é, ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado, não tendo sido exigido outros requisitos, cópia em anexo;

b) as convocações anteriores da UNIVASF para composição da lista tríplice para Reitor, da mesma forma, exigiram apenas os requisitos previstos na Lei n.º 5.540/68 e no Decreto n.º 1.916/96, cópias em anexo;

c) o docente cuja candidatura foi impugnada encontra-se em exercício de atividades acadêmicas junto à UNIVASF.'

Em sua contestação, a Universidade informa ainda que o Consultivo da Procuradoria da Advocacia Geral da União participou de todo o Processo Eleitoral e, após parecer por escrito, orientou que o julgamento da Impugnação a candidatura de RICARDO SANTANA DE LIMA fosse também submetido ao Conselho Universitário que é o órgão soberano para a formação da lista. Recomendação integralmente seguida.

Pois bem, em relação aos critérios de elegibilidade o Edital da eleição para a formação da lista tríplice de Reitor 2000/2004 se resumiu a transcrever o inciso I do art. 16 da Lei n.º 5.540/1968:

São elegíveis para compor a lista tríplice todos os docentes da UFFS, em efetivo exercício, que integram a Carreira do Magistério Superior e ocupam os cargos de Professor Titular ou Professor Associado 4, ou que sejam portadores de título de doutor, neste caso, independente do nível ou da classe do cargo ocupado.(...)

RICARDO SANTANA DE LIMA integra a Carreira do Magistério Superior e é portador do título de Doutor, atendendo, dessarte, às previsões contidas no Edital e na Lei ° 5.540/1968.

Os autores apontam, entretanto, que mesmo sem a previsão editalícia, a lista para a Reitoria deve observância às restrições previstas no Regimento Geral da Universidade que prevê outros requisitos para elegibilidade de cargos colegiados. Neste aspecto, assiste razão aos autores.

Se o Regimento Geral aponta parâmetro de elegibilidade para outros cargos diretivos de menor envergadura, iguais critérios devem disciplinar a elegibilidade para a Reitoria.

Passamos, portanto, a avaliar o disposto no Regimento Geral da UNIVASF, o qual prevê no art. 38:

"Art. 38. Poderá ser candidato qualquer professor do quadro permanente da Univasf com regime de trabalho de dedicação exclusiva.

§1º No caso dos Colegiados Acadêmicos de Enfermagem, Medicina e Psicologia, excepcionalmente, poderão candidatar-se docentes com qualquer regime de trabalho.

§ 2º Poderão votar, mas não ser votados, docentes em licença ou afastados. "

O candidato RICARDO SANTANA DE LIMA compõe o colegiado de Medicina. Logo, se insere na previsão do § 1º do artigo 38 do Regimento Geral da Universidade que prevê expressamente que podem se candidatar docentes COM QUALQUER REGIME DE TRABALHO, ou seja, afasta a exigência de que tenha dedicação exclusiva.

Resta, por fim, analisar o disposto no §2 que aponta para a vedação de que seja elegível docentes que estejam em licença ou **afastados**.

É sabido que o candidato exerce o cargo de Gestão de Ensino e Pesquisa do Hospital de Traumas, que é o Hospital Universitário, gerido pela EBSEH empresa pública criada, justamente com foco na gestão das Redes de Hospitais de Universidades Federais.

Os Hospitais Universitários fazem parte da Comunidade Acadêmica e são essenciais à formação universitária dos cursos relacionados à área da saúde. É no HU que a Universidade desenvolve as formações práticas de internos e residentes.

O fato de a gestão administrativa dos HUS ter sido transferida para a EBSEH (compra de materiais, equipamentos, contratação de empregador para atividades meio e fim, etc), não afeta metodologia acadêmica, acompanhamento estudantil, projetos de extensão e de

formação prática, dentre outras atividades inerentes à formação acadêmica, as quais continuam sendo executados diretamente pela Universidade. Neste sentido foi também o parecer do Ministério Público Federal, id 4058308.17819984:

(...)Assim, por defender este MPF que a manutenção do professor Ricardo Lima na lista tríplice é legítima e legal, por tudo que já foi exposto no Parecer referido, opina pela improcedência dos pedidos dos autores. Destaco mais uma vez, por entender deveras importante, que o professor está vinculado ao Hospital Universitário que se situa fisicamente dentro da própria UNIVASF, participando efetivamente da comunidade acadêmica. **A EBSEERH, com sede física em Brasília, apenas contrata os servidores e gere os serviços do Hospital vinculado à Universidade, fazendo a gestão administrativa destas unidades. Contudo, os Hospitais continuam, em todo o país, fazendo parte das estruturas destas, inclusive fisicamente.** Como tal, é de ser mantida e encaminhada a referida lista à Presidência da República para nomeação. **Entender de forma diferente é macular a intenção da norma que exige que o professor eleito faça parte da comunidade acadêmica.** (...)

Dessarte, a cessão a EBSEERH por si só não pressupõe "afastamento" da Comunidade Acadêmica, precisará no caso ser avaliado se **na prática o professor continuou a exercer suas atividades acadêmicas,** ou se ficou exclusivamente atuando na EBSEERH - afastado de suas atividades acadêmicas.

O primeiro ponto que chama atenção é que o Cargo do Professor na EBSEERH-Petrolina, é Gerente de **Ensino e Pesquisa,** ou seja, é um cargo diretamente relacionado a atuação de **atividades de acadêmicas, dentro do tripé que funda a Universidade (pesquisa, extensão e ensino).**

No documento de id 4058308.12973230 consta o rol de **disciplinas ministradas pelo professor por período letivo, constando disciplinas sob sua responsabilidade entre os anos de 2015.1 até 2020.1** (período da cessão), ou seja, demonstra que não houve afastamento da atividade acadêmica, mas sim exercício cumulativo, ou mesmo exercício acadêmico perante o Hospital Universitário, cujas estruturas até físicas pertencem a Universidade.

Os documentos de ids. 4058308.1299388, 4058308.12993886, 4058308.12993885, 4058308.12993883, 4058308.12993882, 4058308.12993881, no mesmo sentido, apontam que o professor RICARDO SANTANA DE LIMA **teve orientandos em projeto de pesquisa, no mesmo período.**

No documento de id. 4058308.12993879, de setembro de 2019, consta **termo de responsabilidade de bens da Universidade para uso em evento de ensino.**

No doc. de id. 4058308.12993843 informa **anuência em participação de projeto de pesquisa, em dezembro de 2019.**

No id. 4058308.12993876, consta **participação em banca, como Vice-Presidente, de Processo Seletivo para Residência, em 2019.**

Nos documentos de ids. 4058308.12993821, 4058308.12993825, 4058308.12993832, constam **participações em bancas de mestrado e orientação em projeto de pesquisa, também datados de períodos posteriores ao início da atividade** também no EBSEERH-Petrolina.

Todos esses documentos, além de outros juntados ao processo ao longo da instrução, evidenciam que o professor RICARDO SANTANA DE LIMA não se afastou das atividades docentes.

No curso do processo se comprovou de maneira cabal que a cessão à EBSEERH para fins de Gerenciar Ensino, pesquisa e Extensão dos Alunos perante o Hospital Universitário da própria Universidade, não importou em afastamento das atividades da Universidade.

Em não havendo afastamento acadêmico não se aplica no caso a previsão do §2º do artigo 38 do Regimento Geral da Universidade.

Assim, examinados todos os pontos apresentados na petição inicial como indicativos de nulidade do procedimento eleitoral vejo que a parte não demonstrou qualquer violação à legalidade do processo eleitoral em questão, sendo a lista tríplice formada válida, devendo seus pleitos serem julgados improcedentes (...)"

Assim, em princípio, não se mostra patente o direito invocado, a justificar a outorga da tutela recursal de urgência.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data da validação.

Desembargador Federal **IVAN LIRA DE CARVALHO**

Relator Convocado

tvc



Processo: **0810523-27.2021.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

ANILZA MARIA ARRUDA VIEIRA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 28/09/2021 14:03:06

Identificador: 4050000.28128837



21092814000171500000028080093

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>